



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.720073/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.327 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente SMO TRINDADE COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO AO INGRESSO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 25, do qual a contribuinte tomou ciência em 15/02/2019 (folha 26), em virtude da contribuinte possuir débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificado no referido termo, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação (folha 03), a contribuinte alegou, em síntese, que por problemas originados na própria administração tributária, não conseguiu regularizar a pendência tempestivamente. Porém, tão logo superados esses problemas, em 11/03/2019, realizou o pagamento do tributo devido. Explica que, em 31/01/2019, conseguiu parcelar seus débitos juntos a Receita Federal, com exceção do débito inscrito no Debcad nº 14530720-4, o qual estava com a situação “100201 - Aguardando Recebimento pela PGFN”. E, ainda, que obteve a informação, via telefone, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de que valor de tal débito seria “*muito baixo*” e por este motivo não constava no sistema. Suportando suas alegações, a contribuinte junta ao processo cópia de tela de Agendamento/Cancelamento que indica a indisponibilidade de vagas do dia 01/02/2019 a 08/02/2019 (folha 07) e Recibo de Pagamento – Guia da Previdência Social (GPS) à folha 09.

No acórdão *a quo* (folhas 46/50), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente em voto vencedor, tendo em vista, em síntese, que, consoante Anexo Único ao ADE nº 3465753, de 31 de agosto de 2018, à folha 22, o débito objeto do indeferimento também foi causa da exclusão do Simples Nacional, o que significa que a contribuinte tinha conhecimento da existência do débito em litígio antes mesmo da solicitação de opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário 2019. Que o prazo para regularização da pendência foi alongado, tendo sido ofertados à contribuinte dois momentos para regularização das suas pendências no prazo legal exigível: no primeiro momento, a contribuinte tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contatos da ciência do referido ato de exclusão, para regularização da pendência, tornando a exclusão automaticamente sem efeito, e não a fez; e, no segundo momento, quando da Solicitação da Opção pelo Simples Nacional, tinha até 31 de janeiro de 2019 para regularização das pendências e ter deferimento o seu pleito, o que prejudicou a subsunção da hipótese de regularização do débito em prazo compatível com a ocorrência de erro involuntário aventada pelo relator do voto vencido.

Ciência do acórdão DRJ em 13/11/2019 (folha 54). Recurso voluntário apresentado em 10/12/2019 (folha 56).

A recorrente, às folhas 58/62, reforça suas alegações anteriores, e acrescenta, em síntese, que não agiu com má fé e que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.327 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13016.720073/2019-11

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A vedação à opção pelo Simples Nacional em decorrência da existência de débitos em aberto se dá pelo disposto no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A referida opção se dá no mês de janeiro, conforme art. 16, § 2º, da referida Lei, transcrito a seguir:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

A regulamentação da referida opção encontra-se no art. 7º da Resolução CGSN nº 140/2018, vigente à época da opção em questão, a qual, em seus dispositivos iniciais, determina o que segue:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Entendo que o pagamento do débito que ensejou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional após o prazo regulamentar, em 11/03/2019, não pode ser atribuído a “*problemas advindos da própria Receita Federal*”, como argumentou a recorrente, tampouco a “*erro escusável*” que afastaria a aplicação da norma, conforme aventado pelo ilustre relator do

voto vencido do acórdão recorrido, já que o pagamento do valor devido poderia ser realizado sem a necessidade de agendamento e a contribuinte tinha conhecimento do débito desde que tomou ciência de sua exclusão do Simples Nacional, em 02/10/2018 (folha 23), podendo tê-lo regularizado no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da ciência do referido ato de exclusão, ou ainda quando da Solicitação da Opção pelo Simples Nacional, até 31 de janeiro de 2019. Sendo que, para os débitos previdenciários, conforme informado pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, em notícia divulgada em 01/02/2019 no Portal do Simples Nacional, o prazo para regularização foi estendido até 08/02/2019.

Desta forma, a recorrente não logrou regularizar a totalidade de suas pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo para solicitação da opção, motivo pelo qual, por determinação legal e regulamentar, sua opção foi indeferida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson